



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17460.000183/2007-23
ACÓRDÃO	2401-012.059 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IESA PROJETOS EQUIP. E MONTAGENS S.A. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2005

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pela obrigação principal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSUBSISTÊNCIA.

A Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

A contratação ocorreu através de licitação pública, com regramento próprio, onde o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários apresentados pelas responsáveis solidárias Inepar Administração e Participações S/A, Inepar S/A Indústria e Construções, Inepar Equipamentos e Montagens S/A, IESA Óleo & Gás S/A, Inepar Energia S/A, Inepar Investment S/A, Inepar Argentina S.R.L. e Inepar Trading S/A. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário da responsável solidária Copel Geração e Transmissão S/A, sucessora da Copel Transmissão S/A.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD 37.049.169-6), no valor de R\$ 45.560,47, lavrada em 28/12/2006, para exigir a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, prevista no art. 57, parágrafo 6º da Lei 8.213/91. O valor foi obtido por arbitramento sobre a Folha de Pagamento dos empregados que a fiscalização considerou expostos a agentes nocivos.

A fiscalização ocorreu nas obras CEI nº 43.290.02417-78 - Empreendimento Oeste, no período de 08/2004 a 06/2005 e CEI nº 43.290.02470-73 - Cascavel Oeste, período de 10/2004 a 06/2005.

De acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (e-fls. 87-102).

6.7. As Obras em referência registram além do agente físico, ruído, a presença de agentes químicos, tais como fumos e poeiras metálicos dentre seus agentes nocivos, atuando sobre o sistema respiratório de seus trabalhadores, ainda que não se tenha uma avaliação quantitativa dos fumos e poeiras metálicos. Tampouco foi apresentado quaisquer dos registros previstos IN-01 do Ministério do Trabalho, para os trabalhadores expostos a agentes nocivos que atuam sobre o sistema respiratório, tais como carpinteiros, soldadores, etc. Tendo esta fiscalização verificado a Folha de Pagamento, bem como a documentação relativa ao gerenciamento da exposição dos trabalhadores aos riscos ocupacionais dos trabalhadores em atividade nestas Obras da Empresa e não tendo a mesma comprovado o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto nos arts. 380 e 381 da IN 03, de 14/07/2005, lançamos por arbitramento, conforme razões detalhadas a seguir, a contribuição adicional de que trata o art. 382 da mesma IN, nos termos da legislação já referida.

Como bem sintetiza a decisão recorrida, proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 851-882):

O Relatório Fiscal, em apertada síntese:

- Apresenta os documentos relacionados com o gerenciamento de riscos ocupacionais previstos na legislação (PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMAT — Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, PCMSO — Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, LTCAT — Laudo de Condições Ambientais do Trabalho, PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário e CAT Comunicação de Acidente do Trabalho).

- Descreve, valendo-se de publicação técnica da área de saúde e higiene ocupacional, os riscos normalmente encontrados em empresas do ramo metalúrgico, no qual se insere o sujeito passivo, e quais as doenças mais prevalentes entre os trabalhadores deste setor.

- Explica que, segundo a Norma Regulamentadora n' 6, do Ministério do Trabalho, as empresas são obrigadas a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, para atender a situações de emergência.

- Informa que intimou a empresa em 11/05/2005 a apresentar, dentre outros itens, a "Comprovação da execução de procedimentos operacionais para uso rotineiro de respiradores, sempre que necessário o uso dos mesmos", nos termos da Instrução Normativa -IN 01/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no

Trabalho, que trata do PPR — Programa de Proteção Respiratória. Afirmar que muitos dos estabelecimentos da empresa apresentam agentes químicos dentre seus agentes nocivos, atuando sobre o sistema respiratório de seus trabalhadores, ainda que nem sempre haja avaliação quantitativa destes. Ainda assim, não foi apresentado nenhum registro de ensaio de vedação (que consiste, em suma, no teste de adequação dos respiradores aos usuários).

- Aduz que em razão de a empresa, nos seus diversos estabelecimentos, não ter comprovado o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto nos artigos 380 e 381 na Instrução Normativa - IN 03/2005; foi lançada por arbitramento a contribuição adicional prevista no artigo 382 da mesma IN.

- Passa então a descrever a situação de cada um dos estabelecimentos da empresa, de acordo com os documentos apresentados:

SE EMPREENDIMENTO OESTE — E19 LTCAT. Afirmar que não há exposição dos trabalhadores a riscos químicos, entretanto, registra que todos os funcionários trabalham com seus EPI, que são fornecidos pela empresa.

PCMAT. Lista as categorias profissionais e seus respectivos equipamentos de proteção.

PPRA. Datado de 21/02/2005. Traz uma lista de funções em que o nível de ruído é de 85 dB(A). Para o setor de Carpintaria, 97,8 dB(A) a 101 dB(A), e, no Canteiro de Obras, na atividade da retroescavadeira, 98,0 dB(A). Não há dosimetria de ruído.

PCMSO. Datado de 21/02/2005. Não informa quem é o Médico Coordenador. Não foi apresentado Relatório Anual.

PPP. Não foram elaborados/apresentados.

CIPA/EPI. Não foram apresentados comprovantes da entrega de EPI. Não foi instalada a CIPA.

Tendo em vista a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho e não comprovação de gerenciamento adequado da exposição dos trabalhadores a eles, foram considerados grupos homogêneos de exposição as funções relacionadas na tabela à fl. 97.

EMPREENDIMENTO CASCAVEL OESTE — E5 PCMAT. Sem ART com registro no CREA.

PPRA. Assinado em 16/02/2005, quando a obra foi iniciada em 10/2004.

Traz um levantamento ambiental de riscos por função, registrando níveis de ruído sem apresentar a metodologia utilizada: 85 dB(A) para diversas funções, com exceção dos trabalhadores da Carpintaria - 97,8 a 101,0 dB(A). Há a informação de que há a atividade de pintura, mas não consta no documento a existência de agentes químicos.

EPI. Nenhum protetor auricular foi entregue a qualquer trabalhador, mesmo os da Carpintaria, onde o ruído está na faixa de 100 dB(A). Pelas Fichas de controle de EPI foi possível saber que há na obra as funções de pintor, operador de retroescavadeira e armador, apesar de não haver o registro disso no PPRA.

PCMSO. Assinado em 16/02/2005, quando a obra foi iniciada em 10/2004. Considerando que a obra se iniciou em 10/2004, é de se supor que os exames admissionais não foram realizados, ou foram sem critérios definidos. As funções de pintor e de operador de retroescavadeira não foram incluídas no PCMSO. Não foi apresentado o Relatório Anual do PCMSO.

Considerando-se a presença dos agentes nocivos no ambiente de trabalho e as irregularidades constatadas, foram considerados grupos homogêneos de exposição, sem comprovação do gerenciamento adequado da exposição dos trabalhadores a eles, as funções listadas na tabela à fl. 99.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL Depois de tratar de cada estabelecimento da empresa e descrever os problemas encontrados, aduz a Fiscalização que, com base nas GFIP, folhas de pagamento e demais documentos apresentados, foram apurados os valores das bases de cálculo (conforme DAD — Discriminativo Analítico do Débito), ficando fora do levantamento os cargos/trabalhadores que, pela natureza das atividades exercidas, não estiveram expostos a agentes nocivos, levando-se em conta para essa distinção as informações disponíveis na descrição de cargos fornecida pela empresa, bem como nos dados colhidos na documentação de Medicina e Segurança do Trabalho apresentada.

DEMAIS LAVRATURAS Foram lavrados ainda contra a empresa autos de infração pelos seguintes motivos: não apresentar documentos/exibição sem as formalidades exigidas. apresentar Laudo Técnico desatualizado com referência aos agentes nocivos do ambiente de trabalho, não elaborar/não apresentar/não comprovar a entrega de PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário.

GRUPO ECONÔMICO A Autoridade Lançadora, em anexo do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal, aduz que a empresa auditada é integrante do Grupo Econômico INEPAR e, com fundamento na legislação transcrita no próprio anexo, que trata do instituto da solidariedade, incluiu no pólo passivo da exação as empresas que dele fariam parte.

Traz, como principal elemento comprobatório do que afirma, os organogramas do Grupo INEPAR, datados de 31/03/2004 e 30/06/2005, e assinados, respectivamente, por seus diretores César Romeu Fielder e Natal Bressan e a composição dos capitais sociais das empresas, demonstrando a existência de controle/coligação entre elas.

Além disso, revela a existência de confusão patrimonial entre as empresas, citando como exemplo a inclusão na Folha de Pagamento da TESA, de segurados que estão a serviço de obras da Inepar Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e da Inepar Indústria e Construções.

As empresas incluídas no pólo passivo foram: Inepar Administração e Participações S/A (holding), Inepar S/A Indústria e Construções, IESA — Projetos Equipamentos e Montagens S/A, Inepar Equipamentos e Montagens S/A, IESA Óleo e Gás S/A, Inepar Energia S/A, Inepar Investment S/A, Penta Participações e Investimentos S/A.

Itaguaí Energia S/A, Inepar Telecomunicações S/A, Inepar Argentina S.R.L., Inepar Trading S/A, Ibrafem Estruturas Metálicas S/A e Sadebem Equipamentos e Montagens S/A.

TOMADOR — SOLIDARIEDADE A Fiscalização inclui no pólo passivo do lançamento a empresa Copel Transmissão S/A, tomadora dos serviços (obra de empreitada total) prestados pela lesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A com base no artigo 6º da Lei nº 10.666/2003 e artigos 220, § 30, III e 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Como informa o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) (e-fls. 85-86), houve emissão de representação fiscal para fins penais.

Cientificada, a IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A apresentou defesa (e-fls. 292-337), alegando, em síntese: Preliminarmente, i) a nulidade da NFLD por aferição indireta; ii) Incompetência absoluta da lavratura da NFLD pela auditora fiscal, vez que a análise dos documentos técnicos para concessão da aposentadoria especial deve ser feita por médicos peritos, a auditora não realizou dupla visita, conforme dispõe o art. 627 da CLT e agiu somente com o objetivo de punir e não de instruir os responsáveis, como determina a lei; iii) Nulidade da NFLD por falta de observação de norma legal no lançamento do débito, não trazendo informações suficientes a determinar a infração, apenas alegações genéricas. No mérito, levanta inconsistências divididas em aspectos de “Engenharia de Segurança” e de “Medicina do Trabalho”, indicando que estas demonstram a total incapacidade da Auditora Fiscal como engenheira de segurança e médica do trabalho, o que enseja a nulidade absoluta. Passa a discorrer sobre a questão do grupo econômico, alegando que não há qualquer tipo de prova e/ou fundamento, além de ausência de comprovação do interesse comum exigido pelo art. 124 do CTN. Ao fim, alega que houve excesso de cobrança nos encargos moratórios.

Apresentaram também Impugnação ao Lançamento as seguintes empresas:

i) Sadebem Equipamentos e Montagens S.A (e-fls. 349-355): alega que não faz parte do Grupo Inepar, não possuindo qualquer relação direta ou indireta com a IESA, uma vez que a IESA retirou-se de seu quadro societário em 15/02/2005. Ademais, desconhece os débitos previdenciários objeto do presente processo e não recebeu cópia da autuação sofrida pela IESA. Subsidiariamente, requer limitação temporal, caso seja admitida a responsabilidade solidária, uma vez que constituída em 24/08/2004 e, em 15/02/2005, a IESA retirou-se do quadro societário. Requer também que eventual responsabilidade abranja tão somente as multas de caráter moratório.

ii) **Inepar S/A Indústria e Construções (e-fls. 376-384), Inepar Equipamentos e Montagens S/A (e-fls. 387-394), IESA Óleo e Gás S/A (e-fls. 397-405), Inepar Argentina S.R.L (e-fls. 408-416), Inepar Administração e Participações S/A (e-fls. 419-427), Inepar Energia S/A (e-fls. 429-437), Inepar Investment S/A (e-fls. 439-447) e Inepar Trading S/A (e-fls. 449-457)** alegam que a imputação de responsabilidade solidária é equivocada e descabida. Afirmam, entre outros argumentos, que na notificação não consta nenhuma linha que justificasse o fato de terem sido incluídas no Grupo Econômico INEPAR, tratando-se, portanto, de mera presunção das autoridades fiscais;

iii) **Ibrafem Estruturas Metálicas S/A (e-fls. 567-570)**: alega que, desde a sua constituição, não possuiu quaisquer relações diretas ou indiretas com a IESA ou qualquer outra empresa do Grupo Inepar.

Em despacho de 26/12/2007 (e-fls. 612-614), os autos foram baixados em diligência, sendo determinada a juntada do Aviso de Recebimento de Cientificação da empresa Itaguaí Energia S/A, a comprovação que Copel Transmissão S/A foi regularmente intimada do lançamento. Além disso, foi solicitado que a Autoridade Fiscal Lançadora emitisse um Relatório Fiscal complementar, indicando de forma clara e detalhada quais foram os motivos que ensejaram o lançamento por arbitramento, assim como os critérios utilizados.

Foi juntada a comprovação da ciência da Itaguaí Energia S/A, cientificada Copel Transmissão S/A e emitido Relatório Fiscal complementar, em que a Auditora descreve de forma sistemática os motivos que levaram ao arbitramento e os critérios utilizados (e-fls. 642-648), inclusive indicando quais os documentos e esclarecimentos não apresentados e aqueles apresentados com desconformidade legal.

Inepar Equipamentos e Montagens S/A, IESA Óleo e Gás S/A, Inepar S/A Indústria e Construções, Inepar Administração e Participações S/A, Inepar Energia S/A, Inepar Investment S/A, Inepar Trading S/A, Inepar Argentina S.R.L, em petição conjunta de e-fls. 759-760, apresentaram manifestação ao Relatório Complementar, afirmando que, em que pesem os comunicados definirem (por presunção), arbitrariedade e indevidamente a responsabilidade solidária por suposta integração a grupo econômico, certo é que as requerentes (i) não compõem um grupo econômico e (ii) sequer foram cientificadas do teor da autuação principal (com motivos e fundamentos da cobrança), razão pela qual jamais poderão se manifestar sobre o "relatório fiscal complementar";

A **Copel Geração e Transmissão S/A** apresentou impugnação em petição de e-fls. 712-728, requerendo o reconhecimento de sua atividade como concessionária de serviço público federal e agindo nesta qualidade como Administração Pública, o que afasta qualquer responsabilidade, principalmente solidária no tocante às obras executadas pela IESA; exclusão do polo passivo, por inexistir prova ou qualquer fundamento legal que a caracterize como grupo econômico; sucessivamente, apenas para argumentar, pugna pela responsabilidade subsidiária, somente após exaurir-se a execução da contratada IESA.

A **Sadefem Equipamentos e Montagens S/A** se manifestou nas e-fls. 761-763, alegando que não tem condições de se manifestar precisamente sobre os relatórios complementares por não possuir qualquer vínculo societário com IESA ou com o grupo Inepar, requerendo sua exclusão do polo passivo ou subsidiariamente, que sua responsabilidade solidária seja limitada ao período de 24/08/2004 a 15/02/2005.

A **IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A** (e-fls. 794-824) reitera os argumentos trazidos na Impugnação, dentre eles: i) vício insanável no procedimento de fiscalização, vez que a auditora procedeu sua fiscalização baseando-se exclusivamente em documentos, de forma indireta sem verificar a situação real das condições de trabalho. O arbitramento não se aplica para apurar o fato gerador, apenas a base de cálculo; ii) nulidade da NFLD por vício insanável quanto à motivação (princípio da Teoria dos Motivos Determinantes); iii) incompetência do agente fiscal na lavratura da NFLD; iv) violação ao princípio da legalidade; v) violação ao princípio da verdade material; vi) Supostas omissões e inconsistências levantadas pela fiscal não são motivo bastante para, por si só, efetuar o lançamento tributário; vii) indevida constituição como grupo econômico.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão de e-fls. 851-882, julgou a impugnação procedente em parte, em razão da exclusão da Ibrafem Estruturas Metálicas S/A do polo passivo e da manutenção da Sadefem Equipamentos e Montagens S/A como solidária apenas no período de 28/10/2004 a 15/02/2005, mantendo-se o crédito tributário exigido. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2005

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREVISÃO LEGAL.

A lei prevê o arbitramento da base de cálculo das contribuições quando ocorrer a apresentação deficiente de documento. invertendo-se o ônus da prova.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa se todos os fundamentos fato de e de direito foram expostos.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO.

Meras alegações, sem nenhuma comprovação, não têm o condão de derribar Auto de Infração lavrado com embasamento nos documentos apresentados pela empresa e juntados aos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS E SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal e de sustentação oral por ausência de previsão legal para a realização.

PERÍCIA. FALTA DE REQUISITOS.

O pedido de perícia deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA SELIC

É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora na atualização dos créditos tributários.

MULTA. INCIDÊNCIA. VALOR PRINCIPAL.

A Multa incide apenas sobre o valor principal, e não sobre os juros.

DUPLA VISITA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação que rege o procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil a previsão da dupla visita.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pela obrigação principal.

SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO E DONO DE OBRA. CONSTRUTORA.

O proprietário e o dono da obra, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

As empresas coobrigadas, inconformadas pela manutenção da exigência do crédito de forma solidária, pela caracterização de grupo econômico, apresentaram os seguintes recursos voluntários:

1- Inepar Administração e Participações S/A (e-fls. 913-925); Inepar S/A Indústria e Construções (e-fls. 926-938); Inepar Equipamentos e Montagens S/A (e-fls. 939-950); IESA Óleo

& Gás S/A (e-fls. 951-963); Inepar Energia S/A (e-fls. 964-976); Inepar Investment S/A (e-fls. 977-989); Inepar Argentina S.R.L. (e-fls. 990-1002); Inepar Trading S/A (e-fls. 1003-1015);

i) Tempestividade;

ii) Ausência de responsabilidade solidária da Recorrente pelo suposto débito objeto do AI nº 37.049.169-6.

A Recorrente entende que é inaplicável o art. 30 da Lei 8.212/91 por inexistir um grupo econômico. A atitude da fiscalização de presumir que existe um grupo econômico é ilegal e absurda. Ficaram demonstrados a independência econômica, objeto social distinto e existência de personalidade jurídica e autonomia de cada empresa.

Assim, se a "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", segundo o artigo 265 do Código Civil, não se pode falar em responsabilidade tributária solidária no caso, pois, para se caracterizar um grupo econômico é necessário que, primeiramente, ele exista, consoante a lei empresarial vigente, para então ser alcançado por outras leis, como é o caso do artigo 30 da Lei 8.212/91.

Falta interesse comum no fato gerador que constitui o suposto débito, para que haja imposição de responsabilidade tributária solidária. Por essa razão, também não cabe a solidariedade, segundo o inciso I do artigo 124 do CTN, pois, por esse dispositivo há responsabilidade solidária tributária quando duas ou mais pessoas concorrem na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Colaciona jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Uma determinada empresa ser subsidiária integral de outra, ser controlada e controladora, não pode gerar presunção da existência de um grupo econômico, tendo em vista a inteligência do artigo 265, da Lei 6.404/76.

O CTN, em seu art. 110, veda a alteração pela lei tributária, de institutos, conceitos e formas de direito privado. Assim, não seria possível atribuir responsabilidade solidária pelo pagamento de tributo a terceira pessoa não autorizada por lei.

iii) Nulidade no Procedimento Fiscal

A Recorrente sustenta nulidade da exigência por flagrante cerceamento do direito de defesa. A decisão se baseia na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, no artigo 749, parágrafos 1º e 2º, que estabelecia que apenas a empresa fiscalizada deveria receber cópia dos documentos constitutivos do crédito, assegurando-se às demais empresas do grupo econômico vista do processo administrativo fiscal.

Sustenta que os referidos parágrafos foram revogados pela IN MF/RFB nº 851, de 28/05/2008, razão pela qual não podem servir de sustentáculo para perpetrar uma ilegalidade. Não se pode pretender que outro contribuinte deva se dirigir à repartição fiscal para ter conhecimento de qual é a acusação fiscal pela qual está sendo responsabilizado solidariamente.

Estes parágrafos contrariam o art. 10 do Decreto 70.235/72.

2- Copel Geração e Transmissão S/A, sucessora da Copel Transmissão S/A (e-fls. 1016-1033).

i) Ausência de solidariedade – ausência de subsunção do fato à hipótese de incidência. A Recorrente é concessionária de serviços de geração e transmissão de energia, por força de contrato de concessão firmado com a União Federal, através da ANEEL. Sustenta que, com relação às obras afetadas às concessões de energia elétrica, não se identifica o concessionário como contribuinte responsável pelos encargos de natureza tributária e previdenciária, mas sim mero detentor do direito de uso das linhas de transmissão e subestações apenas enquanto durar a concessão, já que ao final tais bens reverterem-se à União e vão continuar atendendo aos interesses da coletividade. A contribuição previdenciária é de responsabilidade do executor da obra, que o faz mediante contrato.

As obras necessariamente realizadas nas linhas de transmissão e subestações são bens de domínio público, de uso especial, inalienáveis, sobre os quais há afetação pública, pelo regime de concessão. Em se tratando de bem público, não há que se falar em responsabilidade, no sentido legal, por parte da Administração, muito menos por parte do concessionário.

Invoca o Parecer nº AC-055, aprovado em 20/11/2006 pelo Presidente da República, o inciso IV do parágrafo 2º do art. 178 da Instrução Normativa nº 03/2005. A concessionária, agindo nesta qualidade, reveste-se da natureza de Administração Pública.

A IESA foi contratada por meio de processo licitatório e a lei 8666/93 exclui expressamente a tomadora do serviço de qualquer responsabilidade, incluindo previdenciária.

Não se cogita aplicação de responsabilidade solidária à COPEL, já que tal figura somente se aplica quando houver determinação legal ou vontade das partes, o que inexiste nesta lide posta em julgamento, nos termos do artigo 265 do CC.

Ao final, pede sua exclusão do polo passivo ou, sucessivamente, apenas por argumentar, que seja limitada sua responsabilidade de forma subsidiária somente após exaurir-se a execução da IESA.

A autuada principal, IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A, apesar de intimada (e-fl. 984), não apresentou Recurso Voluntário. Também não apresentaram recurso as seguintes coobrigadas: Penta Participações e Investimentos S/A, Itaguaí Energia S/A, Inepar Telecomunicações S/A e Sadebem Equipamentos e Montagens S/A.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Juízo de Admissibilidade

Os recursos voluntários foram oferecidos no prazo legal, assim, devem ser conhecidos.

Tendo em vista que a obrigada principal, IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A, não apresentou Recurso Voluntário, restringe-se a decisão às matérias suscitadas pelas coobrigadas Recorrentes.

2. Grupo Econômico – Responsabilidade Solidária

Primeiramente, como ponto principal de todos os recursos interpostos, está a análise da responsabilidade solidária das empresas consideradas parte do mesmo grupo econômico da IESA: Inepar Administração e Participações S/A (holding), Inepar S/A Indústria e Construções, Inepar Equipamentos e Montagens S/A, IESA Óleo e Gás S/A, Inepar Energia S/A, Inepar Investment S/A, Penta Participações e Investimentos S/A, Itaguaí Energia S/A, Inepar Telecomunicações S/A, Inepar Argentina S.R.L., Inepar Trading S/A, e Sadefem Equipamentos e Montagens S/A (período de 28/10/2004 a 15/02/2005).

Como bem posicionou a decisão de primeiro grau, a Ibrafem Estruturas Metálicas S/A foi excluída do polo passivo, por ter ficado comprovado que esta não possui qualquer relação de coligação ou controle com as empresas arroladas como solidária, sem indicação que faça parte do Grupo Inepar.

Verifica-se, no Código Tributário Nacional, a possibilidade de a responsabilidade solidária passiva ser de fato ou de direito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Caso a solidariedade advenha do inciso I, esta é considerada “de fato” e deve haver a comprovação do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

No entanto, é possível também que esta solidariedade seja “de direito”, prevista no inciso II, decorrente de lei. Neste segundo caso, não é necessário que se comprove o interesse comum. Esta espécie pode implicar pessoa que não realizou diretamente o fato gerador da obrigação. O objetivo é garantir o pagamento do tributo, unindo, pela solidariedade legalmente imposta, diversas pessoas.

A Lei 8.212/91, em seu art. 30, inciso IX prevê uma situação de solidariedade de direito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Assim, ficando comprovado o grupo econômico, a solidariedade é consequência direta, não havendo necessidade de comprovação do elemento “interesse comum”. Tal assunto encontra-se, inclusive, pacificado na jurisprudência deste órgão, tendo como exemplo alguns precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há óbice ao conhecimento de Recurso Especial, quando os acórdãos recorrido e paradigmas, tratando do mesmo Grupo Econômico, interpretam de forma diversa a legislação que trata da aplicação da solidariedade a todas as empresas integrantes do grupo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O descumprimento do § 2º, do art. 3ª, da Lei nº 10.101/2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos feitos a título de PLR.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

(Acórdão nº 9202-010.178, da 2ª Turma da CSRF, de 25/11/2021, Redator Designado Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

[...]

Portanto, o art. 124, I do CTN estabelece a solidariedade entre pessoas expressamente designadas em lei, e o art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1.991 estabelece a solidariedade entre pessoas que integram um mesmo grupo econômico. **Nada na legislação autoriza a redução das hipóteses de solidariedade aos casos em que haja interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Tal interpretação afronta diretamente a Lei nº 8.212, de 1.991 e o próprio CTN.**

(Acórdão nº 9202-010.131, da 2ª Turma da CSRF, de 23/11/2021, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa).

Esse posicionamento também foi recentemente sumulado por este d. Conselho, em sessão do Pleno da 2ª Turma da CSRF, ocorrida em 26/09/2024:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Não resta dúvidas, portanto, que, havendo grupo econômico de qualquer natureza, há a solidariedade das empresas. A Lei 6.404/76 disciplina os grupos econômicos formalmente constituídos. No entanto, há aqueles grupos que, apesar de não estarem formalmente constituídos, possuem direção, controle ou administração exercida pelo mesmo grupo de pessoas, sendo grupos econômicos de fato.

A Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, em seu art. 778, vigente no período dos fatos geradores (04/2004 a 06/2005) e, posteriormente, a Instrução Normativa SRP nº 03/2005, em seu art. 748, vigente à época do lançamento, caracterizam grupo econômico, com idêntica redação:

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Sobre essa questão, bem discorre o Anexo I – Grupo Inepar, do Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 118-119), explicando a estrutura societária das empresas envolvidas:

1. A holding, Inepar Administração e Participações S/A, cujo objeto social é administração empresarial e prestação de serviços de engenharia fiscal, financeira e logística, nas áreas de infra- estrutura, energia e telecomunicações, fornecimento de bens e serviços incluindo redutores eletrônicos de velocidade. Detentora de 60, 68% da Inepar S/A Indústria e Construções.
2. Inepar S/A — Indústria e Construções, administrada pela Inepar Administração e Participações S/A.
3. Iesa — Projetos Equipamentos e Montagens S/A — 71,660% pertencente a Inepar Construções e 28,334% pertencente a Inepar Equipamentos e Montagens S/A. Inepar Equipamentos e Montagens S/A, que, por sua vez é 100% pertencente a Inepar S/A Indústria e Construções.
4. Inepar Equipamentos e Montagens S/A — subsidiária integral da Inepar S/A Indústria e Construções.
5. IESA Óleo e Gás S/A — subsidiária integral de IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A.
6. Inepar Energia S/A, que tem 42,12% de suas ações, em mãos da Inepar S/A — Indústria e Construções, sendo que esta tem o controle da mesma, uma vez que não há outro acionista com percentual igual ou superior a este.
7. Inepar Investment S/A, subsidiária integral da Inepar Energia S/A, portanto, Controlada da Inepar S/A — Indústria e Construções.
- [...]
8. Penta Participações e Investimentos S/A, subsidiária integral da Inepar Energia S/A, portanto, sob Controle da Inepar S/A — Indústria e Construções.
9. Itaguaí Energia S/A — controlada da Inepar Energia S/A, detentora de 99,996 % de suas ações.
10. Inepar Telecomunicações — controlada da Inepar S/A — Indústria e Construções, detentora de 90,59 % de suas ações.

11. Inepar Argentina S. R. L. — controlada da Inepar S/A — Indústria e Construções, detentora de 99,00 %.

[...]

12. Inepar Trading S/A — controlada da Inepar, Administração, Bens, Serviços e Participações S/A (83,71 % das ações). Inepar S/A — Indústria e Construções detém 9,69 % do Capital Social.

[...]

14. Sadefem Equipamentos e Montagens S/A — empresa criada pela IESA, em 24/08/2004, conforme consta à página dois de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Acervo Técnico, de Acervo de Produtos, de Contratos e de Empregados que entre si fazem, de um lado IESA — Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e de outro SADEFEM Equipamentos e Montagens S/A.

Fica claro o controle comum das empresas acima mencionadas, que atuavam em conjunto. Esta formação fica mais clara ainda com outro trecho do Anexo I do Relatório Fiscal – Grupo Inepar, que demonstra haver funcionários na folha de pagamentos da IESA que trabalhavam diretamente em obras da Inepar Indústria e Construções, com confusão de despesas (e-fls. 114 e 115):

11. A Presença na Folha de Pagamentos da IESA de Segurados que estão a serviço de Obras da Inepar Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, bem como Obras da Inepar Indústria e Construções; a presença de Segurados que, na verdade, nunca trabalharam para a mesma, mas sempre estiveram a serviço da Inepar Construções, em Curitiba, onde a IESA sequer tem qualquer unidade de trabalho (veja Resposta da Empresa a Tiad de 05/12/2005, solicitando esclarecimentos sobre as tarefas executadas pelo Centro de Custo Administração Predial CWB e sua localização física, bem como a Resposta dada a Tiad de 22/11/2005 sobre trabalhadores dos Centros de Custo Obras Produtos e Serviços, Obras Construções e Montagens, Obras Óleo e Gás e Obras Pessoal Estratégico, em Anexo) atestam a confusão entre as entidades jurídicas em questão, confusão esta que resulta no desrespeito a norma contábil básica do Princípio da Entidade, uma vez que a Folha de Pagamentos da IESA é contabilizada integralmente nesta última, sendo que contém pagamento a trabalhadores que prestam seus serviços a outras empresas do Grupo. Conforme o que acabamos de descrever contabilizou-se despesa da Inepar Indústria e Construção (Centro de Custo Administração Predial CWB) como se fosse despesa da IESA Equipamentos e Montagens S/A, bem como trabalhadores de Obras, tais como: Santos Brasil, Ponte de Pedra, Mascarenhas e Tucuruí, cujas receitas não constam da Contabilidade da IESA, conforme Livros Diários e Razão do período examinado.

Pelo exposto, deve ser mantida a atribuição da responsabilidade solidária das empresas coobrigadas, inclusive da Sadefem Equipamentos e Montagens S/A, no período de 24/08/2004 a 15/02/2005, uma vez que era parte do grupo econômico.

3. Cerceamento de defesa por não recebimento de cópia do Relatório Fiscal

Sustentam as Recorrentes que houve flagrante cerceamento do direito de defesa, o que levaria à nulidade do lançamento, vez que não receberam cópia do Relatório Fiscal. A decisão de primeira instância se baseou na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, no artigo 749, parágrafos 1º e 2º, que estabelecia que apenas a empresa fiscalizada deveria receber cópia dos documentos constitutivos do crédito, assegurando-se às demais empresas do grupo econômico vista do processo administrativo fiscal. Sustenta que os referidos parágrafos foram revogados pela IN MF/RFB nº 851, de 28/05/2008, razão pela qual não podem servir de sustentáculo para perpetrar uma ilegalidade.

Este argumento não merece prosperar.

A Notificação Fiscal de Lançamento do Débito foi emitida em 28/12/2006, enquanto vigente a IN SRP nº 03/2005 e esta foi respeitada. A revogação posterior, em maio de 2008, não é capaz de eivar o lançamento de nulidade. Além disso, não houve cerceamento de defesa, uma vez que o direito de vista do processo administrativo estava garantido.

4. Responsabilidade da Tomadora de Serviços - Copel Transmissão S/A

Copel Geração e Transmissão S/A, sucessora da Copel Transmissão S/A sustenta que é concessionária de serviços de geração e transmissão de energia, por força de contrato de concessão firmado com a União Federal, através da ANEEL. Sustenta que, com relação às obras afetadas às concessões de energia elétrica, não se identifica o concessionário como contribuinte responsável pelos encargos de natureza tributária e previdenciária, mas sim mero detentor do direito de uso das linhas de transmissão e subestações apenas enquanto durar a concessão, já que ao final tais bens reverterem-se à União e vão continuar atendendo aos interesses da coletividade. A contribuição previdenciária é de responsabilidade do executor da obra, que o faz mediante contrato.

Invoca o Parecer nº AC-055, aprovado em 20/11/2006 pelo Presidente da República e o inciso IV do parágrafo 2º do art. 178 da Instrução Normativa nº 03/2005, além de disposições da Lei 8.666/93.

Observa-se pelo contrato firmado entre Copel Transmissão S/A e IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (e-fls. 233 e ss.) que a primeira empresa é subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia – Copel, sendo que esta figura inclusive como Interviente Anuente do Contrato referente à ampliação da Subestação Cascavel.

A Copel era sociedade de economia mista à época do fato gerador, tendo sua organização disposta no Decreto nº 14.947/54, do Estado do Paraná e a criação de subsidiárias autorizada pela Lei Estadual nº 12.355/98. Assim, a Copel Transmissão, ora Recorrente, era parte integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná, razão pela qual estava submetida à Lei 8.666/93, com destaque para os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[...]

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Das disposições legais insculpidas na Lei nº 8.666/93, que consiste em norma especial que rege a responsabilidade dos entes da Administração Pública sobre encargos decorrentes de contratos administrativos, extrai-se que: (i) a empresa contratada assume a responsabilidade direta e total pela obra; (ii) a inadimplência do contratado relativa aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento; (iii) a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

No presente caso, a decisão de piso baseia a manutenção da responsabilidade solidária no art. 30, VI da Lei 8.212/91, por ter sido contratante de serviços de construção civil.

No entanto, cabe destacar o entendimento exarado no Parecer AC nº 055/2006 da Advocacia Geral da União (AGU), aprovado pelo Presidente da República e suscitado pela Recorrente Copel Transmissão, no sentido de que a Administração Pública não poderá responder por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, nos termos do art. 30, VI da Lei 8.212/91, de acordo com a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.

I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação.

II – Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ.

III – A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), **não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo).**

IV - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71).

V - Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31).

Cabe destacar também o disposto na Súmula CARF n.º 66, no mesmo sentido:

Súmula CARF n.º 66

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Os Órgãos da Administração Pública não respondem solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, entendo que deve ser afastada a solidariedade imputada à Copel Geração e Transmissão S/A, sucessora da Copel Transmissão S/A.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários apresentados pelas responsáveis solidárias Inepar Administração e Participações S/A; Inepar S/A Indústria e Construções; Inepar Equipamentos e Montagens S/A; IESA Óleo & Gás S/A; Inepar Energia S/A; Inepar Investment S/A; Inepar Argentina S.R.L.; Inepar Trading S/A, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Voto também por CONHECER do Recurso Voluntário da responsável solidária Copel Geração e Transmissão S/A, sucessora da Copel Transmissão S/A, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja afastada a responsabilidade solidária da empresa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto